



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 451

00045

APRESENTAÇÃO DE EMIENDAS

18/12/08

Proposição
Medida Provisória n.º 451, de 16/12/2008

Autor
Deputado PAULO ABI-ACKEL

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, um artigo com a seguinte redação:

“Art. A autoridade tributária concederá remissão dos tributos mencionados no art. 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais que não os tenham recolhido por força de decisão judicial, no período entre a data de prolação desta e 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Ficam as sociedades civis de prestação de serviços profissionais que deixaram de recolher os tributos mencionados no caput, por força de decisão judicial e no mesmo período, anistiadas das infrações à legislação tributária decorrentes desse não recolhimento”.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta tem por objetivo preservar a segurança jurídica e respaldar as sociedades civis de prestação de serviços profissionais que, amparadas por decisões judiciais – embasadas em jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça – deixaram de recolher os tributos referidos no art. 56 da Lei 9.430/96, em especial a COFINS.

De fato, a Súmula 276 do STJ determina que “as sociedades de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário”. Com fundamento neste verbete, editado em 2003, inúmeras sociedades obtiveram na Justiça o direito de não recolher a contribuição em questão, situação essa considerada pacífica no Direito Tributário brasileiro.

Entretanto, em 17 de setembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário nº 377457, rel. Min. Gilmar Mendes, alterou a jurisprudência assentada pelo STJ, concluindo pela legitimidade da cobrança da COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais.

Essa decisão deixou a descoberto as inúmeras sociedades que, confiantes no Poder Judiciário e protegidas pela Súmula do STJ, não recolheram os tributos sob enfoque no período considerado entre a decisão judicial desonerativa e o julgamento da matéria pelo STF; sociedades estas que deverão recolher o tributo em questão acrescido das penalidades decorrentes das infrações associadas ao não recolhimento.

A Emenda ora apresentada corrige também um atentado à segurança jurídica, concedendo remissão (com base no art. 172, IV, do CTN) a essas sociedades que de boa-fé – porque amparadas pelo Judiciário – não efetuaram o pagamento dos tributos mencionados no art. 56 da Lei 9.430/96, bem como a consequente anistia, de acordo com os arts. 180 e seguintes do Código Tributário Nacional.



PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG

PARLAMENTAR

